STOCCHE FORBES

ADVOGADOS

Radar Stocche Forbes Agosto 2017

RADAR STOCCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

Alteração na Legislação Tributária

Receita Federal atualiza as regras para restituição, compensação, ressarcimento e reembolso de tributos

No dia 18 de julho de 2017 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que, em substituição à Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, passou a disciplinar sobre as regras para restituição, compensação, ressarcimento e reembolso dos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB").

Dentre as alterações trazidas, destacam-se (a) a previsão expressa de que o ressarcimento e a compensação de créditos das Contribuições para o Programa de Integração Social e Financiamento da Seguridade Social ("PIS/COFINS") somente irá ocorrer nas hipóteses em que a legislação autoriza a apuração de créditos do regime de incidência não cumulativa das contribuições (art. 44); e (b) a vedação expressa à compensação de crédito relativo às contribuições previdenciárias que forem objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado (art. 84, § 1°).

A primeira alteração apenas esclarece hipótese que já constava da Instrução Normativa RFB 1.300/2017.

A segunda alteração, por sua vez, revela intenção da RFB de evitar que contribuintes que ajuizaram ações judiciais para discutir a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas realizem sua compensação antes do trânsito em julgado na ação proposta, mas apenas e tão somente com base no posicionamento favorável do STJ ou do STF.

Importante destacar que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional já impedia a compensação para qualquer tributo objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Não houve alterações nos procedimentos para a restituição, ressarcimento e compensação e foi mantido o programa PER/DCOMP.

Receita Federal disciplina tributação dos rendimentos de aporte de capital de "investidoresanjo"

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.719/2017, a RFB fixou as regras de tributação relacionadas às operações de aporte de capital em sociedades enquadradas como microempresas ou empresa de pequeno porte, realizados pelos denominados investidores-anjo ("Investidor-Anjo").

Investidor-Anjo é a pessoa física, ou jurídica que realiza investimentos com o próprio capital em empresas nascentes com alto potencial de crescimento (chamadas "startups"). O principal objetivo desses investidores é aplicar em negócios com alto potencial de retorno, assumindo os riscos e dispondo de participação minoritária no negócio.

Pelas normas estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 1.719/2017, não é condição que a investida do Investidor-Anjo adote o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ("Simples Nacional") para apuração de tributos.

Os rendimentos percebidos pelo Investidor-Anjo estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("IRF"), calculado mediante a aplicação de alíquotas regressivas de 22,5% a 15%, definidas conforme o prazo do contrato de participação.

No caso de investidor pessoa física, pessoa jurídica optante pelo simples ou pessoa jurídica isenta, o IRF devido será retido e recolhido exclusivamente na fonte, não havendo tributação adicional no nível do investidor.

Por outro lado, no caso de pessoa jurídica optante pela apuração do IRPJ segundo o regime do lucro real, presumido ou sujeito ao regime de tributação de lucro arbitrado, o IRF retido será considerado como antecipação do IRPJ devido na apuração anual ou trimestral, conforme o regime eleito.

Vale destacar que os rendimentos e ganhos

auferidos pelos fundos de investimentos que aportarem capital como Investidores Anjos estarão dispensados das retenções do IRF. Aos resgates das cotas de tais fundos, todavia, aplicam-se às regras de retenção do IRF regidas pela norma geral referente aos fundos de investimentos.

PPD e Alterações no Processo Administrativo Tributário

A Lei nº 16.498/2017, editada pelo Estado de São Paulo, instituiu o Programa de Parcelamento de Débitos ("PPD 2017") e alterou questões relevantes relativas ao Processo Administrativo Tributário do Estado de São Paulo (Lei nº 13.457/2009).

O PPD 2017 foi instituído para a liquidação de débitos (i) tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores ("IPVA"), Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação ("ITCMD"), multas, taxas, ressarcimentos e outros, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016; e (ii) de natureza não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2016, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Os débitos acima referidos poderão ser pagos à vista ou em até 18 parcelas mensais e consecutivas, incidindo acréscimo financeiro de 1% ao mês, com os seguintes descontos:

- i. relativamente ao débito tributário:
- a. redução de 75% do valor atualizado das multas punitiva e moratória e de 60% do valor dos juros incidentes sobre o tributo e sobre a multa punitiva, na hipótese de recolhimento em uma única vez; e
- redução de 50% do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 40% do valor dos juros incidentes sobre o tributo e sobre a multa punitiva, na hipótese de parcelamento.
- ii. relativamente ao débito não tributário e à multa imposta em processo criminal:
- a. redução de 75% do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de recolhimento em uma única vez; e
- redução de 50% do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de parcelamento.

Vale notar que o PPD 2017 permite, inclusive, a liquidação de saldo de outros parcelamentos em andamento, bem como do saldo remanescente do Programa de Parcelamento de Débitos concedido no ano-calendário de 2015.

Destaca-se, ainda, que o Estado de São Paulo editou

o Decreto nº 62.708/2017, a fim de regulamentar o PPD 2017 e a Resolução Conjunta nº 2/2017, que disciplinou os procedimentos administrativos necessários ao recolhimento de débitos no âmbito do PPD 2017.

Com relação às alterações relativas ao Processo Administrativo Tributário de São Paulo, destacam-se os seguintes pontos:

- Provas: foi incluída a possibilidade de as partes, a qualquer tempo, juntarem aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes ou para contrapô-los aos que tiverem sido produzidos nos autos;
- ii. <u>Impedimentos:</u> foram incluídos novos impedimentos ao exercício da função de julgar na esfera administrativa;
- iii. <u>Teto para julgamento:</u> apenas débitos superiores a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo ("UFESPs") serão analisados pelo Tribunal de Impostos e Taxas ("TIT");
- iv. Presunção de intimação: considerar-se-ão intimadas as partes da inclusão do processo em pauta com sua disponibilização na rede mundial de computadores com, no mínimo, 5 dias de antecedência da data da sessão de julgamento, podendo o interessado fazer sustentação oral perante o Tribunal de Impostos e Taxas, na forma estabelecida em regulamento, devendo ater-se à matéria de natureza própria do recurso;
- v. <u>Súmula</u>: a jurisprudência firmada pelo TIT poderá ser objeto de súmula, que terá caráter vinculante, no âmbito dos órgãos de julgamento das Delegacias Tributárias de Julgamento e do próprio Tribunal, a ser proposta pelo Diretor da Representação Fiscal ou pelo Presidente do TIT e acolhida pela Câmara Superior, em deliberação tomada por votos de, pelo menos, 2/3 do número total de juízes que a integram;
- vi. <u>Relevação/Redução de multas</u>: as Câmaras Julgadoras poderão relevar ou reduzir multas apenas se houver voto, neste sentido, de pelo menos 3 dos juízes presentes;

- vii. Produtividade: a ajuda de custo dos juízes do TIT levará em consideração o número de sessões de que tenham participado e a quantidade de processos julgados em que tenham atuado como relator e participado do respectivo julgamento. Tal medida também valerá para os representantes fiscais;
- viii. <u>Prazo limite:</u> a Secretaria da Fazenda terá prazo máximo de 360 dias para manifestação relativa a ato processual que dependa exclusivamente de sua atuação;
- ix. <u>Limitação de admissão ao Recurso Especial:</u>
 não será admitido recurso especial que contrarie decisão tomada em sessão temática da Câmara Superior do TIT, exceto na hipótese de a referida decisão adotar interpretação da legislação tributária divergente da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário;
- x. <u>Sessões extraordinárias:</u> o Presidente do TIT poderá convocar sessões extraordinárias das Câmaras do Tribunal e sessões temáticas na Câmara Superior. Os recursos voluntários, de ofício, ordinários e especiais, pedidos de retificação ou reformas de julgado que versem sobre o tema a ser enfrentado na sessão temática ficarão suspensos por deliberação do Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas;
- xi. <u>Obediência à ordem cronológica:</u> os juízes e o órgão de julgamento deverão,

- preferencialmente, obedecer a ordem cronológica para relatar e proferir acórdão, salvo nas seguintes hipóteses:
- a. julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento em sessões temáticas;
- b. julgamento de processos cujas teses tenham sido objeto de Súmula Vinculante ou súmulas do Tribunal de Impostos e Taxas;
- c. processos nos quais haja interesse público quanto à prioridade de sua tramitação, conforme definido pela Administração Tributária; e
- d. processo que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.
- xii. <u>Boa-fé das partes</u>: aqueles que, de qualquer forma, participam do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé, zelando pelo andar do processo e cooperando entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e
- xiii. Prazo máximo para proferir decisão administrativa: a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, impugnações, defesas ou recursos administrativos. Os pedidos de diligência suspendem esse prazo.

Programa Especial de Parcelamento de ICMS do Estado de São Paulo

Por meio do Decreto nº 62.709/2017, foi instituído o Programa Especial de Parcelamento ("PEP") do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS") no Estado de São Paulo, para a liquidação de débitos fiscais relacionados ao ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, com os seguintes descontos:

Número de Parcelas	Redução de Multas Moratórias e Punitivas	Redução de Juros sobre o Imposto e Multas Punitivas	Acréscimo financeiro (mensal)
1	75%	60%	N/A
Até 12 parcelas	50%	40%	0,64%
13 à 30 parcelas	50%	40%	0,80%
31 à 60 parcelas	50%	40%	1%

Em caso de pagamento de débitos exigidos por meio de Autos de Infração e Imposição de Multa ("AIIM") não inscritos em dívida ativa, o Decreto 62.709/2017 estabeleceu, ainda, que seriam aplicadas,

cumulativamente às reduções acima, as seguintes reduções:

i. 70%, no caso de recolhimento em parcela

única, mediante adesão ao programa no prazo de até 15 dias contados da data da notificação da lavratura do AIIM:

- ii. 60%, no caso de recolhimento em parcela única mediante adesão ao programa no prazo de 16 a 30 dias contados da data da notificação da lavratura do AIIM; e
- 25%, nos demais casos de ICMS exigido por meio de AIIM.

Além disso, o PEP permitiu a utilização de crédito acumulado e do valor de ICMS a ser ressarcido em decorrência de retenção, em operação sujeita à substituição tributária para liquidação de débitos fiscais, procedimento que foi regulamentado pela Resolução Conjunta nº 3/2017.

Por outro lado, a concessão dos benefícios previstos no PEP (i) não dispensou, na hipótese de débitos ajuizados, a efetivação de garantia integral da execução fiscal, bem como o pagamento das custas, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios, ficando estes reduzidos para 5% do valor do débito fiscal. O Decreto previu, ainda, a possibilidade de utilização de depósito judicial, desde que não tenha havido decisão favorável à Fazenda Pública de São Paulo com trânsito em julgado.

Importante frisar que o Decreto 62.709/2017 estabeleceu que podem ser incluídos no PEP, dentre outros:

- valores denunciados espontaneamente ou informados pelo contribuinte relacionados a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016 e não informados por GIA, com exceção de débitos informados por meio da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) ou do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório (PGDAS-D);
- ii. débito decorrente, exclusivamente, de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória ocorrida até 31 de dezembro de 2016;
- iii. saldo remanescente dos parcelamentos anteriores regulamentados pelos Decretos nºs 51.960/2007 (PPI), 58.811/2012 (PEP), 60.444/2014 (PEP) e 61.625/2015 (PEP) e rompidos até 30 de janeiro de 2017, desde que estejam inscritos em dívida ativa;
- iv. saldo remanescente de parcelamento deferido nos termos dos artigos 570 e 583 do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo; e
- v. débitos de contribuinte sujeito às normas do Simples Nacional, com restrições.

A adesão ao programa poderá ser feita até 15 de agosto de 2017, por meio do acesso ao endereço eletrônico www.pepdoicms.sp.gov.br.

Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CSRF reverte decisão e entende que condomínio que exerça atividade empresarial possui sujeição passiva de tributos

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF") deu, por unanimidade de votos, provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional para reverter decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") que havia afastado a sujeição passiva atribuída ao condomínio de um *shopping center* (Acórdão 9101-002.813).

De acordo com a argumentação do contribuinte e com a fundamentação da decisão do CARF, o condomínio seria *pro indiviso*, constituindo bem de titularidade coletiva, dividido em frações ideais entre os condôminos. Deste modo, o condomínio seria desprovido de personalidade jurídica e os resultados econômicos oriundos da atividade de locação imobiliária vinculada à exploração de *shopping centers* deveria ser reconhecido diretamente pelos condôminos, na proporção de suas frações ideais.

O entendimento que prevaleceu na CSRF, todavia, foi de que a exploração das atividades de *shopping* centers, ainda que por meio de estrutura condominial, estaria sujeita à incidência de tributos, na medida em que tais atividades representam

atividade empresarial complexa e não somente de locação imobiliária.

Nesse sentido, decidiu a CSRF que embora a administração do condomínio estivesse sob a responsabilidade de outra empresa, a exploração dos negócios do *shopping center* abarcaria diversas outras atividades que não somente a de locação das lojas, como, por exemplo, atividades de gestão e promoção das lojas, remuneradas pelos resultados alcançados através de percentual do faturamento dos lojistas. A representatividade de tais atividades não imobiliárias estaria evidenciada pela própria diferença entre os valores faturados pelo condomínio e os valores efetivamente repassados aos condôminos.

Assim, não obstante a ausência de personalidade jurídica do condomínio não seja questionada, a CSRF entendeu que a sujeição passiva, tal como descrita nos artigos 121 e 126, inciso III, do Código Tributário Nacional ("CTN"), estaria vinculada à atividade empresarial do contribuinte autuado e não à forma jurídica por este adotada para tal exploração.

CARF entende pela inexistência de simulação em caso de transferência de receita entre sociedades do mesmo grupo

A 4 ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF decidiu, por maioria de votos, não haver simulação em operação na qual contribuinte, mediante cessão de direitos contratuais, transfere parte de sua receita vinculada ao contrato a sociedade do mesmo grupo econômico, sujeita a regime tributário mais favorável (Acórdão 1402-002.498).

De maneira mais detalhada, a sociedade cedente, que estava sujeita ao regime do lucro real, transferiu os direitos referentes à obrigação de fornecimento de materiais a uma sociedade do mesmo grupo econômico que, por sua vez, estava sujeita ao regime do lucro presumido e, portanto, a uma carga tributária menor.

De acordo com a acusação fiscal, a cessão representaria negócio simulado, desprovido de propósito negocial e com a finalidade única de redução da carga tributária, o que seria vedado. A conclusão do fisco teria por base a inexistência de estrutura operacional independente da empresa cessionária (e.g. despesas com pessoal, ativos permanentes, despesas administrativas relevantes, etc.), o que indicaria que as sociedades cedente e

cessionária seriam, na verdade, uma única empresa.

Contudo, por maioria de votos, o CARF afastou a argumentação da falta de propósito negocial da operação. Conforme o voto vencedor, não se trataria de negócio simulado na medida em que: (i) não restou comprovado que a cessionária teria sido constituída com o único propósito de receber tais receitas/direitos, tendo sido comprovado que sua constituição ocorreu muito antes da própria existência do contrato objeto da discussão; (ii) a ausência de outras operações comerciais, bem como o funcionamento de ambas as sociedades nas instalações não seriam elementos mesmas suficientes para desfigurar a autonomia da sociedade cessionária; e (iii) a operação teria fundamento econômico na medida em que decorreria de disposição contratual unilateral e compulsoriamente estipulada por terceiro (realização de inscrição estadual e emissão de notas fiscais).

Em vista do conjunto de elementos avaliados, o CARF concluiu haver propósito negocial na operação, bem como afastou o entendimento de que a cessão de direitos contratuais tratar-se-ia de ato simulado.

CARF entende pela impossibilidade de exclusão da receita bruta de prêmios e repasses obrigatórios na exploração de jogos de azar

A 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF concluiu, por voto de qualidade, que os valores a serem repassados a título de prêmios em jogos de azar e percentagens compulsórias a entidades lotéricas e filantrópicas autorizadas não podem ser deduzidos da receita bruta para fins de apuração do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSL") no regime do lucro presumido (Acórdão 1201-001.666).

Conforme a argumentação do contribuinte, referidos valores não poderiam ser computados como remuneração própria de sua atividade, sob o fundamento de que nunca lhe pertenceram efetivamente. Em outras palavras, parte dos valores recebidos em decorrência da venda de bilhetes já estaria destinada compulsoriamente a outras pessoas (i.e. vencedores dos prêmios e entidade lotérica), sendo, portanto, receitas de terceiros.

Por outro lado, o CARF concluiu que não se poderia entender que os valores recebidos pelo contribuinte pertenceriam a terceiros, na medida em que decorrentes de suas atividades.

Comparou-se o caso à atividade de agenciadoras de viagens, em que, embora grande parte dos valores cobrados seja necessariamente destinada para pagamento de passagens aéreas, não deixam de compor remuneração das agências e, portanto, são sujeitas à tributação.

Nesse sentido, o CARF concluiu que, em não havendo autorização legal para tanto, os valores de prêmios e repasses da receita bruta não poderiam ter sido excluídos da apuração da base presumida do lucro, para fins do cálculo do IRPJ devido.

CARF afasta exigência de contribuições previdenciárias em plano de stock option

A 4ª Câmara da 2ª Turma da 2ª Seção do CARF decidiu, por maioria dos votos, cancelar créditos de contribuições previdenciárias lançados sobre valores relativos a plano de opções de ações ("stock option" – Acórdão 2402-005.781).

A discussão principal versa sobre a natureza jurídica

dos planos *stock option*. Enquanto a autoridade fiscal defende o caráter remuneratório desses planos – o que ensejaria a incidência das contribuições previdenciárias – o contribuinte defende que, desde que atendidos determinados parâmetros (e.g. representar risco econômico ao beneficiário, etc.), deve-se reconhecer seu caráter mercantil e, assim, afastar a tributação pretendida.

No caso, no entanto, a discussão a respeito da natureza jurídica dos referidos planos ficou em segundo plano, na medida em que a decisão focou em vício material do lançamento. Isso porque, a autoridade fiscal considerou como base de cálculo da contribuição previdenciária o valor justo das opções de compra das ações na data em que outorgadas aos beneficiários da empresa.

Para a maioria dos julgadores do CARF, a base de cálculo das contribuições previdenciárias seria a diferença entre o valor de mercado das ações e o montante efetivamente despendido pelos beneficiários no momento de sua compra. Tal conclusão se pauta no entendimento de que o valor do ganho obtido deve ser calculado na data de

ocorrência do fato gerador, sendo este entendido como a data do efetivo exercício das opções.

Desse modo, ante o equívoco na apuração da base de cálculo para mensurar e lançar os créditos de contribuições previdenciárias, entendeu-se estar configurado vício material insanável por parte autoridade fiscal, razão pela qual foi dado provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Portanto, embora favorável ao contribuinte, a decisão em análise não valida a tese de que os planos de *stock option* teriam natureza mercantil e não de remuneração e que, portanto, os valores a eles relativos não estariam sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias.

CARF entende pela incidência de contribuições previdenciárias no pagamento de PLR que desrespeita a periocidade prevista em Lei

Em julgamento da 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento, o CARF concluiu que a realização do pagamento a um mesmo segurado, a título de plano de Participação nos Lucros e Resultados ("PLR"), com frequência superior a duas vezes no mesmo ano civil, representaria o descumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 10.101/2000, de modo que deveriam ter sido recolhidas as devidas contribuições previdenciárias (Acórdão 2401-004.796).

Em sua defesa, o contribuinte alegou que havia respeitado a periodicidade dos pagamentos do plano de PLR e que a parcela apontada pela fiscalização, supostamente efetuada acima da periodicidade permitida, decorreu de peculiaridades que buscaram a correta quitação de valores, ou seja, ajustes nos pagamentos efetuados aos empregados e em cumprimento à própria legislação.

Em que pese a legislação permitir o pagamento acima de duas vezes no mesmo ano civil para eventuais ajustes, o CARF entendeu que o contribuinte alegou de forma genérica o cumprimento da legislação, não tendo demonstrado, mediante apresentação de provas, o cálculo do ajuste efetuado, o que ensejaria a cobrança das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de PLR.

No caso, a turma julgadora do CARF ainda entendeu que a discrepância de valores pagos a título de PLR em razão de cargo ou de área não é suficiente para desqualificar o plano. Conforme defenderam os julgadores, a legislação não traz impeditivos de critérios diferenciados segundo a faixa salarial, bem como não há limite percentual para pagamento, desde que as regras do plano sejam claras e objetivas.

Decisões em Processo de Consulta da Receita Federal do Brasil

Solução de Consulta analisa a dedutibilidade de royalties pagos para sócio no exterior

Por meio da Solução de Consulta nº 310 da Coordenação-Geral de Tributação ("COSIT"), a RFB analisou as regras de dedutibilidade de pagamentos de *royalties* por empresa brasileira para sócio estabelecido no exterior.

A consulente questionou a RFB a respeito da possibilidade de deduzir despesas, para fins da apuração da base de cálculo do IRPJ a da CSL, decorrentes do pagamento de royalties feitos para sócio estrangeiro que detenha participação pequena em seu capital social.

A RFB adotou o posicionamento de que, nos termos da legislação vigente, o pagamento de *royalties* feitos para sócio não é dedutível para fins de apuração do IRPJ. Exceção é feita quando o pagamento é realizado para sócio estrangeiro que mantenha direta

ou indiretamente o controle do capital com direito a voto da entidade que efetua o pagamento dos *royalties*.

A RFB entendeu ainda que a limitação de dedutibilidade de despesas com pagamento de *royalties* não seria aplicável para fins de apuração da CSL.

No caso objeto do processo de consulta, a RFB concluiu que os pagamentos realizados não seriam dedutíveis para fins de apuração do IRPJ, pois os pagamentos de *royalties* eram realizados para sócio estrangeiro que não possuía o controle da sociedade brasileira fonte pagadora. No tocante à CSL, a autoridade administrativa entendeu que tais despesas seriam dedutíveis, uma vez que fossem consideradas necessárias para as atividades realizadas pela consulente.

Equipe responsável pela elaboração do Radar Stocche Forbes – Tributário

MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E-mail: mprado@stoccheforbes.com.br

CAMILA RIECHERT MILLARD E-mail: cmillard@stoccheforbes.com.br

CARLOS CORNET SCHARFSTEIN E-mail: carlos@stoccheforbes.com.br

GABRIEL OURA CHIANG E-mail: gchiang@stoccheforbes.com.br

JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA E-mail: jnobrega@stoccheforbes.com.br

JULIANA MARIA VARGAS DIAS SALLOUTI E-mail: isallouti@stoccheforbes.com.br

MARINA JACUVISKE VENEGAS E-mail: mvenegas@stoccheforbes.com.br RENATO SOUZA COELHO E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

MELISSA MARQUIOLI DE C. FORTES LOPES E-mail: mlopes@stoccheforbes.com.br

MILENE MARQUES RICARDO E-mail: mricardo@stoccheforbes.com.br

PAULO DE FIGUEIREDO F. PEREIRA LEITE E-mail: pleite@stoccheforbes.com.br

RAFAELA FONSECA CAMBAUVA E-mail: rcambauva@stoccheforbes.com.br

RENATO LISIERI STANLEY
E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

ROBERTA RIQUE E-mail: rrique@stoccheforbes.com.br

Radar Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 \cdot 10° andar 04538-132 \cdot São Paulo \cdot SP \cdot Brasil T+55 11 3755-5440

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, $52 \cdot 23^{\circ}$ andar $20031-000 \cdot$ Rio de Janeiro \cdot RJ \cdot Brasil T +55 21 3609-7900

stoccheforbes.com.br

STOCCHE FORBES

ADVOGADOS